

INFORMATIVO 04/2020
TRIBUTAÇÃO SOBRE VALE-TRANSPORTE POR MEIO DE
VALE-COMBUSTÍVEL OU SEMELHANTE

Em 22 de janeiro, a Receita Federal do Brasil publicou uma “Solução de Consulta” (ou seja, um parecer jurídico que vincula todos os fiscais tributários) de número 4.001, cujo inteiro teor é o seguinte.

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante. A não incidência da contribuição está limitada ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência / trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos.”

Essa “Solução de Consulta 4.001/2020” é expressamente vinculada à Solução de Consulta 303/2019, que diz o seguinte.

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte por meio de vale-combustível ou semelhante, limitado ao valor equivalente ao estritamente necessário para o custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, conforme prevê o art.1º da Lei no 7.418, de 1985 (e a Solução de Consulta Cosit no 143, de 2016).”

É positiva a não tributação tanto de vale-transporte em sentido estrito (aquele diretamente usado no embarque em transporte público) quanto os “equivalentes ao vale-transporte” (inclusive dinheiro). Afinal, em princípio, a tributação deve acontecer apenas sobre rendas e salários do empregado, não sobre pagamentos feitos a título de compensação / indenização / restituição.

Na verdade, a Justiça do Trabalho já havia pacificado que “vale-transporte pago em dinheiro não integra salário, não resultando, por exemplo, em reflexos de férias, décimo-terceiro salário etc”. Neste sentido é o

julgamento abaixo do Tribunal Superior do Trabalho, com mesmo entendimento por parte do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região (Distrito Federal e Tocantins):

“VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA. INDENIZATÓRIA. A Jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que o pagamento em pecúnia do vale-transporte não altera a sua natureza indenizatória, ante o que dispõe o art. 2º da Lei 7.418/85. Nesse diapasão, ao concluir pela natureza salarial do vale-transporte, pelo simples fato de ter sido pago ao reclamante em dinheiro, o Tribunal Regional contrariou a Jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST, Processo 2019-33.2011.5.03.0018, julgado em 15/05/2019)

Apesar de as autoridades acima tratarem de “vale-transporte pago em dinheiro ao trabalhador” ou mesmo “vale-combustível”, a única legislação a respeito é a lei federal 7.418/1985, com regulamento pelo decreto 95.247/1987. Essa lei se refere sempre a “vale-transporte não-em-dinheiro” e “vale para uso direto de transporte coletivo, não veículos próprios”. Abaixo a lei está transcrita*. Assim, só há norma obrigando pagamento pelo empregador nos termos da lei, sem obrigação, portanto, de fazer pagamento a quem não usa transporte público.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 06 de janeiro de 2020

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

* Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
(Art. 3 revogado)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do

trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte.

§ 2º - Fica facultado à empresa operadora delegar a emissão e a comercialização do Vale-Transporte, bem como consorciar-se em central de vendas, para efeito de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - Para fins de cálculo do valor do Vale-Transporte, será adotada a tarifa integral do deslocamento do trabalhador, sem descontos, mesmo que previstos na legislação local.

Art. 6º - O poder concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale diretamente ou através de delegação, no caso de falta ou insuficiência de estoque de Vales-Transporte necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art. 7º - Ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a cumulação de vantagens.

Art. 8º - Asseguram-se os benefícios desta Lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral de seus trabalhadores.

Art. 9 - Os Vales-Transporte anteriores perdem sua validade decorridos 30 (trinta) dias da data de reajuste tarifário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.